



Processo nº: 200947/2013-9 SET.  
Interessado: **Netzsch Service Nordeste Ltda.**  
Inscrição nº: 20.087.621-0  
CNPJ nº: 03.874.091/0001-82  
Endereço: Rua Martins Correia, 155, Dix Sept Rosado, Natal-RN.  
CEP: 59054-204  
Assunto: **CONSULTA**

**DECISÃO Nº. 48/2013 – COJUP**

*ICMS. Operações a preço CIF. Crédito fiscal do estabelecimento comercial ou industrial remetente. Utilização extemporânea do crédito fiscal. Possibilidade.*

**O RELATÓRIO**

A consulente, supra qualificada, afirma que comercializa bombas, máquinas e equipamentos mecânicos, entregando as mercadorias a seus clientes com frete CIF.

Ante o que expôs, indaga:

“1- A contratação de serviços de transporte de transportadoras para entrega de mercadorias vendidas, sujeitas a tributação normal do ICMS, por sua conta, ou seja, a preço CIF ao destinatário, concede direito ao crédito fiscal do ICMS para o contratante de que trata o art. 111 do RICMS?

2 – Em caso afirmativo do item 1, se faz necessário algum processo administrativo para a compensação dos créditos de ICMS sobre frete CIF dos últimos cinco anos, uma vez que a empresa não utilizou o mesmo durante esse período? Ou podemos incluir o crédito apurado de períodos anteriores na escrituração do mês corrente?

A Consulente declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente,



relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

### **O MÉRITO**

Versa a presente consulta sobre crédito fiscal do ICMS, nas operações realizadas a preço CIF, e sua utilização extemporânea.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto n. 13.640, de 13 de novembro de 1997, em seu art. 111, prevê a utilização do crédito fiscal pelo estabelecimento remetente, quando das operações efetuadas a preço CIF, exceto, em se tratando de operação isenta ou não tributada ou com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, ressalvados os casos de manutenção do crédito fiscal, *in verbis*:

*"Art. 111. Nas operações efetuadas a preço CIF, a utilização do crédito fiscal pelo estabelecimento comercial ou industrial remetente, relativamente ao imposto cobrado sobre o serviço de transporte, deverá ser feita com observância das seguintes regras:*

*I- tratando-se de operação tributada, sendo o transporte efetuado:*

*a) por transportador autônomo, o imposto retido em virtude de substituição tributária constitui crédito fiscal para o estabelecimento, a ser escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS como "Outros créditos", fazendo-se referência, no campo "Observações", à nota fiscal que o originou;*

*b) por empresa transportadora, o ICMS destacado no Conhecimento de Transporte constitui crédito fiscal do estabelecimento, se for contribuinte do imposto, vedada a sua utilização, como crédito fiscal, por parte do destinatário.*

*II- tratando-se de operação isenta ou não-tributada ou com*



relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

### **O MÉRITO**

Versa a presente consulta sobre crédito fiscal do ICMS, nas operações realizadas a preço CIF, e sua utilização extemporânea.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto n. 13.640, de 13 de novembro de 1997, em seu art. 111, prevê a utilização do crédito fiscal pelo estabelecimento remetente, quando das operações efetuadas a preço CIF, exceto, em se tratando de operação isenta ou não tributada ou com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, ressalvados os casos de manutenção do crédito fiscal, *in verbis*:

*"Art. 111. Nas operações efetuadas a preço CIF, a utilização do crédito fiscal pelo estabelecimento comercial ou industrial remetente, relativamente ao imposto cobrado sobre o serviço de transporte, deverá ser feita com observância das seguintes regras:  
I- tratando-se de operação tributada, sendo o transporte efetuado:*

*a) por transportador autônomo, o imposto retido em virtude de substituição tributária constitui crédito fiscal para o estabelecimento, a ser escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS como "Outros créditos", fazendo-se referência, no campo "Observações", à nota fiscal que o originou;*

*b) por empresa transportadora, o ICMS destacado no Conhecimento de Transporte constitui crédito fiscal do estabelecimento, se for contribuinte do imposto, vedada a sua utilização, como crédito fiscal, por parte do destinatário.*

*II- tratando-se de operação isenta ou não-tributada ou com*



*estiver circunscrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do término do período de apuração do imposto em que o crédito foi apropriado.”*

#### **A DECISÃO**

Com supedâneo nas normas regulamentares informa-se a Consulente, na mesma sequência em que foram formulados os quesitos, que:

1- Sim. Nas operações realizadas a preço CIF, o estabelecimento comercial ou industrial remetente da mercadoria pode se creditar o imposto cobrado sobre a prestação do serviço de transporte, observadas as disposições constantes no art. 111, incisos I e II, do RICMS.


2 – Não. A utilização do crédito fiscal deve apenas ser comunicada a Unidade Regional de Tributação do domicílio fiscal da Consulente, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do término do período de apuração do imposto em que o crédito foi apropriado, observado o disposto no art. 109-A, §§ 2º, 3º e 12 do RICMS.

Recorro de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 13 de setembro de 2013.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655